



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720911/2013-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.297 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente INDEPENDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

O § 10, do artigo 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, considerou a alíquota de 60% para os insumos nos produtos ali referidos, no caso, os produtos produzidos com o insumo adquirido são produtos de origem animal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a aplicação da alíquota de 60% sobre os créditos presumidos de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 3.032-3.063:

Trata-se de Autos de Infração lavrados por insuficiência de pagamento das Contribuições para a Cofins no valor de R\$ 45.665.064,02 e para o PIS no valor de R\$ 9.658.700,94, além de Multa Isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido, prevista na Lei no 12.249/2010, perfazendo o Crédito Tributário total de R\$ 93.514.965,20.

Os lançamentos foram realizados à vista do contido no Termo de Verificação, fls.3013/3025.

Inicialmente a fiscalização fez constar que não foram consideradas como insumos a aquisição de carne de gado para fins do cálculo do crédito de ressarcimento exportação, na medida em que tais aquisições gerariam crédito presumido da agroindústria.

Também, a Auditora-fiscal entendeu que somente os insumos ligados diretamente à atividade da empresa gerariam crédito, desconsiderando as compras os seguintes itens: genéricos, querosene de aviação, graxa, lubrificantes de veículos, fluido de freio, álcool combustível, abastecimento de veículo, serviços de lavagem de veículos, embalagens para autoclave, lubrificante, anti-ferrugem, óleo para transmissão e aditivo para radiadores.

Além disso, glosou créditos dos insumos de serviços não ligados aplicados ou não consumidos na produção como descarga e empilhamento de lenha, análises ambientais, comissão na compra de gado, manutenção de veículos e máquinas não empregados diretamente na produção, serviços de rebobinamento de motores e esteiras.

Ainda, glosou despesas de energia elétrica de CNPJ diversos do da impugnante, aluguéis pagos a pessoa física; estadia de veículos, fretes de produção como transferência de embalagens, transporte de pallets, de material de uso e consumo.

A autoridade fiscal glosou despesas não relacionados diretamente ao processo de produção com manutenção de máquinas e equipamentos, bem como com mão de obra aplicada na manutenção de máquinas, ou seja, empilhadeiras, esteiras, pulverizadores, despesas com frota própria de veículos, manutenção hidráulica e elétrica, gastos com proteção de trabalhadores, controle de zoonoses, manutenção de equipamentos de laboratório de análises, despesas administrativas e com poços artesianos.

Especificamente quanto ao crédito presumido de agroindústria, a Auditora considerou-se que a impugnante adquire animal vivo e sobre as aquisições de gado a alíquota correta seria de 35%, tendo sido glosado do crédito os valores apresentados com base na alíquota de 60%. A autoridade fiscal finalizou o Termo de Verificação

Fiscal concluindo que os ressarcimentos dos pedidos relativos aos 3º e 4º trimestres de 2008 e do 1º e 3º trimestres de 2009 devem ser indeferidos e as Dcomp vinculadas não homologadas, além do deferimento parcial com a consequente homologação parcial das Dcomp dos períodos do 1º e 2º trimestres de 2008 e 2º e 4º trimestres de 2009.

Os períodos acima foram tratados nos seguintes processos:

Nº PROCESSO	TRIBUTO	TRIMESTRE	ANO
16349.000467/2009-03	COFINS	1º	2008
16349.000477/2009-31	PIS	1º	2008
16349.000468/2009-40	COFINS	2º	2008
16349.000478/2009-85	PIS	2º	2008
16349.000469/2009-94	COFINS	3º	2008
16349.000479/2009-20	PIS	3º	2008
16349.000470/2009-19	COFINS	4º	2008
12585.720319/2011-71	PIS	4º	2008
12585.720320/2011-04	COFINS	1º	2009
12585.720325/2011-29	PIS	1º	2009
12585.720321/2011-41	COFINS	2º	2009
12585.720326/2011-73	PIS	2º	2009
12585.720322/2011-95	COFINS	3º	2009
12585.720327/2011-18	PIS	3º	2009
12585.720323/2011-30	COFINS	4º	2009
12585.720328/2011-62	PIS	4º	2009

Inconformada, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 2805/2837, na qual argumenta que as glosas praticadas com relação aos créditos de exportação são ilegais, na medida em que todos os custos sejam eles diretos ou indiretos, geram direito ao crédito das contribuições e continua:

De outro lado, também é equivocado o entendimento de que as vendas no mercado interno dariam direito ao crédito presumido com base na alíquota de 35% nas aquisições praticadas pela impugnante, mesmo porque no seu ramo de atividade a aquisição praticada pelos frigoríficos (estabelecimento de carne) é de 60%, especialmente porque sobreveio novel legislação que definiu em favor da impugnante o direito ao creditamento com base nessa última alíquota.

E inicia, no mérito:

Em primeiro lugar, com a devida vênia, é equivocado o entendimento da autoridade administrativa de que a contribuinte não faz jus ao ressarcimento dos insumos e dos serviços que não estejam diretamente ligados ao processo de produção.

Neste sentido cita o advogado Marco Aurélio Greco, decisão do Carf e conclui que:

Fica constatado o equívoco alegado pelo Órgão Federal, razão pela qual, ainda que os serviços e insumos relacionados no "Termo de Verificação Fiscal" não estejam diretamente ligados ao produto, tal fato não inviabiliza o creditamento.

Entende que estadia de veículos, fretes de produção como transferência de embalagens, transporte de pallets, de material de uso e consumo não poderiam ter sido glosados, pois confronta a Lei nº 10.833/03 e também decisão da Quarta Câmara do antigo Conselho de Contribuinte, a qual transcreve.

Argumenta que as glosas de energia elétrica e aluguéis estão incluídas no conceito de insumos e promete que *“acostará aos autos os contratos de arrendamento e aluguéis que realizou.”*

Quanto ao crédito presumido da Lei nº 10.925/2004, entende que a alíquota é de 60%:

Conforme acima se demonstrou a elevada monta exigida pelo Auto de Infração decorre da glosa do crédito presumido que foi calculado pela impugnante em 60% e, posteriormente, foi glosado pela Fiscalização que fixou a alíquota em 35%.

Afirma que:

*Entretanto, a aquisição do **frigorífico é a carne e não animal vivo para procriação** (capítulo I da TIPI)! (...)*

A compra e venda só se aperfeiçoa com a tradição da mercadoria e a fixação do preço, o que, mais uma vez, demonstra que o insumo comprado pelo contribuinte é "carne" e não "animal vivo", vez que já fora abatido e limpo.

Disserta sobre a “tradição”, a transferência do bem e argumenta que:

Como a tradição da mercadoria e a fixação do seu preço somente ocorre após o abate do animal, conclui-se que a compra e venda se aperfeiçoa após a carcaça do animal morto ter sido pesada, o que comprova que o insumo da manifestante é carne e não bovino vivo. (...)

*Portanto, a manifestante **NÃO COMPRA**, como entendeu a fiscalização, **animal vivo para procriação, reprodução ou engorda, que justificasse a incidência de 35% da alíquota sobre as aquisições.** (...)*

O fato do boi, bovino ou mesmo o "animal vivo" entrar marchando nas dependências do contribuinte para o abate não descaracteriza que o produto adquirido foi carne.

A contribuinte entende que a classificação considerada pela Auditora-fiscal está equivocada:

Dessa forma, demonstrado que o **insumo adquirido pela recorrente é "carne bovina"** classificada no Capítulo 2 da Tabela do IPI, evidente o desacerto da decisão veiculada pelo despacho decisório aqui combatido, posto que se a contribuinte adquire carne que é classificada no Capítulo 2 da Tabela do IPI, a alíquota correta a ser aplicada sobre a base de cálculo do crédito presumido deve ser a de 0,99% e **4,56%** do PIS e da **COFINS**, respectivamente, conforme mandam a o art. 8º, § 3º, I da Lei 10.925/04 e art. 8º, § 1º, I, da IN nº 660/06 Cita a legislação que interpreta, mormente a Lei 10.925/04 e o artigo 8º:

Isso porque em seu ramo de atividade (frigorífico) a impugnante industrializa CARNE e a destina à alimentação humana, **o que lhe garante o direito ao ressarcimento do crédito presumido de COFINS e PIS** (relativamente às carcaças e meias carcaças que são adquiridas de pessoa física e cooperativa), **na forma do artigo 8º, I, § 3º da Lei 10.925/04, Tal entendimento se extrai da interpretação sistemática das leis que pautam o ramo de atividade dos frigoríficos**, bem assim da recente jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF (Acórdão nº 3301-001.635 e Acórdão nº 3301-00.980), **que revela que a impugnante adquire carne (matéria prima/insumo — Capítulo 2 da NCM) e não animal vivo (Capítulo 1 da NCM) conforme entendeu a Fiscalização.**

Também, entende que atualmente estaria beneficiada com a alíquota de 60%:

Seja como for, recentemente o artigo 33 da Lei 12.865/2013 **acrescentou ao artigo 8º da Lei 10.925/04 o § 10**, que esclarece que o direito ao crédito na alíquota de 60% abrange todos os insumos utilizados no processo de industrialização.

Por fim, entende que os ressarcimentos devem ser corrigidos pela SELIC:

Os créditos mencionados no "Termo de Verificação Fiscal" que foram glosados ilegalmente **devem ser corrigidos pela SELIC**, em razão da resistência oposta por ator ilegítimo do Fisco que, no caso dos autos, se verifica tanto pela demora na apreciação do pedido, quanto pelas glosas ilegais que foram perpetradas.

Tal pretensão se alicerça na Lei 9.250/95 que, em seu artigo 39 § 4º, **autoriza a aplicação de juros SELIC sobre os créditos objeto de restituição, contados a partir de 1º de janeiro de 1996: (...)**

Portanto, todo o crédito já reconhecido e os que serão ressarcidos com o provimento desta manifestação de inconformidade devem ser corrigidos pela SELIC, na forma do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

E manifesta o seu pedido:

a) seja julgada procedente a presente impugnação tornando insubsistente o auto de infração pelas razões apontadas;

b) seja anulado o entendimento apascentado no "Termo de Verificação Fiscal" que indeferiu ou deferiu parcialmente os créditos de ressarcimento, especialmente porque as glosas praticadas são ilegais, devendo os valores glosados serem restituídos com a correção pela taxa SELIC, para p fim de que se opere o encontro de contas e sejam extintos os créditos tributário informados nas DCOMPS.

Finalmente protesta pela produção de provas, em especial, a juntada de novos documentos e perícia técnica, a fim de ratificar os fatos articulados na presente impugnação, tornando insubsistente o auto de infração pela inocorrência do fato gerador.

Em 11 de fevereiro de 2016, a DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE BOI VIVO. PERCENTUAL APLICÁVEL. As aquisições de boi vivo conferem o direito de aproveitamento de crédito presumido, para as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, mediante aplicação do percentual de 35% sobre as referidas compras, inteligência da norma prevista no inciso III, § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE BOI VIVO. PERCENTUAL APLICÁVEL. As aquisições de boi vivo conferem o direito de aproveitamento de crédito presumido, para as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, mediante aplicação do percentual de 35% sobre as referidas compras, inteligência da norma prevista no inciso III, § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Cientificado da decisão em 30.01.2015 (fls.3.071), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 3.073 (fls.3.073-3.130), reproduzindo, com exceção da preliminar de nulidade, as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Mérito

A matéria em litígio envolve as seguintes questões à serem dirimidas: i) direito ao crédito de bens e serviços utilizados no processo produtivo da Recorrente; e ii) qual a alíquota deve ser utilizado para cálculo presumido da agroindústria envolvendo a aquisição de produto animal para ser utilizado na fabricação do produto, 60% ou 35%.

Feito estas consideração, passa-se à análise específica dos pontos controvertidos.

II.1 - Conceito de Insumo

Inicialmente, insta tecer alguns comentários sobre o conceito de insumos para fins a analisar o direito ao crédito pleiteado pela Recorrente.

Pois bem.

Há três correntes que se formaram no ordenamento jurídico. A primeira, defendida pela Receita Federal, corroborada em julgamentos deste Conselho, que utiliza a definição de insumos da legislação do IPI, em especial dos Pareceres Normativos CST nº 181/1974 e nº 65/1979. Uma segunda corrente que defende que o conceito de insumos equivaleria aos custos e despesas necessários à obtenção da receita, em similaridade com os custos e despesas dedutíveis para o IRPJ, dispostos nos artigos 289, 290, 291 e 299 do RIR/99.

E, uma terceira corrente, defende, com variações, um meio termo, ou seja, que a definição de insumos não se restringe à definição dada pela legislação do IPI e nem deve ser tão abrangente quanto a legislação do imposto de renda.

Neste Conselho, é majoritário o entendimento retratado na terceira opção anteriormente citada, cuja justificativa se empresta do voto do conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, nos autos do PA 10925.001199-2009-61:

Inicialmente, destaca-se que a materialidade do fato gerador dos tributos envolvidos é distinta, isto é, a incidência sobre o produto industrializado para o IPI, sobre o lucro (real, presumido ou arbitrado), para o IRPJ, ao passo que o PIS/Pasep e a Cofins incidem sobre a receita bruta.

Esta distinção se refletiu na redação original do artigo 3º, na definição das hipóteses de crédito, especialmente a relativa a insumos, dada por "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes". De plano, salta aos olhos a impropriedade de utilização da legislação do IPI como parâmetro, em razão da inclusão de serviços na mesma categoria normativa de bens, inaplicável à definição de IPI dada a bens.

Outra distinção marcante relativo ao IPI reside na inclusão de combustíveis e lubrificantes na definição de insumos. A legislação do IPI delimitou o alcance da definição, especialmente no Parecer Normativo CST nº 65/1979, em função do contato físico direto com o produto em fabricação, o que levou à impossibilidade de tomada de crédito de IPI sobre tais bens, inclusive objeto de edição da Súmula CARF nº 19:

Súmula CARF nº 19: *Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

É cediço que combustíveis não entram em contato físico direto com os produtos durante o processo produtivo, razão pela qual não podem ser inseridos no conceito de insumo adotado pelo IPI. Sendo assim, conclui-se que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ao inserirem os termos combustíveis e lubrificantes na categoria de insumo, estabelecem um marco jurídico distinto da legislação do IPI.

Verifica-se que, de fato, a própria Receita Federal flexibilizou a questão do contato direto com o produto em fabricação. Vejamos a Solução de Divergência nº 14/2007 e nº 35/2008, as quais permitem a dedução de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos, desde que não incluídas no imobilizado:

Solução de Divergência nº 14/2007:

ASSUNTO: *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

EMENTA: *Crédito presumido da Cofins. Partes e peças de reposição e serviços de manutenção. As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos empregados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito a créditos a serem descontados da Cofins, desde que às partes e peças de reposição não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

Solução de Divergência nº 35/2008:

Cofins não-cumulativa. Créditos. Insumos. As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, desde que às partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Esta distinção fica evidenciada na redação da Lei nº 10.276/2001, ao estabelecer o regime alternativo de crédito presumido de IPI sobre o ressarcimentos das contribuições para o PIS e a Cofins, delimitando a definição de insumos para o IPI a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, excluindo a energia elétrica e os combustíveis, distinguindo-se da redação dos incisos II dos artigos terceiros das leis instituidoras da não-cumulatividade, a qual inclui combustíveis na qualidade de insumos.

Por outro lado, a tese de que insumo equivaleria a custos e despesas dedutíveis necessários à obtenção da receita é por demais abrangente e não reflete a estrutura do artigo 3º das referidas leis. Este enumera as hipóteses de creditamento, sendo que todas se referem a custos ou despesas necessárias, o que afasta a definição abrangente, já que todas as demais hipóteses estariam abrangidas no inciso II, revelando-se, assim desnecessárias.

Assim, energia elétrica, aluguéis, contraprestação de arrendamento relativas a área administrativa são despesas necessárias, mas entretanto não são insumos e somente geram crédito por estarem previstas em hipóteses autônomas. O mesmo ocorre com a despesa de armazenagem e frete na operação de venda.

A terceira corrente, buscando uma definição própria para insumos, se refletiu em vários acórdãos deste conselho, em maior ou menor abrangência:

Acórdão nº 930301.740:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COFINS. INDUMENTÁRIA. INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. ART. 3º LEI 10.833/03. Os dispêndios, denominados insumos, dedutíveis da Cofins não cumulativa, são todos aqueles relacionados diretamente com a produção do contribuinte e que participem, afetem, o universo das receitas tributáveis pela referida contribuição social. A indumentária imposta pelo próprio Poder Público na indústria de processamento de alimentos exigência sanitária que deve ser obrigatoriamente cumprida é insumo inerente à produção da indústria avícola, e, portanto, pode ser abatida no cômputo de referido tributo.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Acórdão nº 3202-001.593:

CONCEITO DE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS. O conceito de insumos não se confunde com aquele definido na legislação do IPI restrito às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados diretamente na produção; por outro lado, também não é

qualquer bem ou serviço adquirido pelo contribuinte que gera direito de crédito, nos moldes da legislação do IRPJ.

Ambas as posições (“restritiva/IPI” e “extensiva/IRPJ”) são inaplicáveis ao caso. Cada tributo tem sua materialidade própria (aspecto material), as quais devem ser consideradas para efeito de aproveitamento do direito de crédito dos insumos: o IPI incide sobre o produto industrializado, logo, o insumo a ser creditado só pode ser aquele aplicado diretamente a esse produto; o IRPJ incide sobre o lucro (lucro = receitas despesas), portanto, todas as despesas necessárias devem ser abatidas das receitas auferidas na apuração do resultado.

No caso do PIS/Pasep e da Cofins, a partir dos enunciados prescritivos contidos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, devem ser construídos critérios próprios para a apuração da base de cálculo das contribuições. As contribuições incidem sobre a receita da venda do produto ou da prestação de serviços, portanto, o conceito de insumo deve abranger os custos de bens e serviços, necessários, essenciais e pertinentes, empregados no processo produtivo, imperativos na elaboração do produto final destinado à venda, gerador das receitas tributáveis.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Acórdão nº 3201-001.879:

COFINS. NÃOCUMULATIVIDADE. INSUMOS. CONCEITO. O conceito de insumos no contexto da Cofins não-cumulativa é mais abrangente do que o conceito da legislação do IPI, devendo ser admitido todo dispêndio na contratação de serviços e aquisição de bens essenciais ao processo produtivo do sujeito passivo, independentemente de ter contato direto com o produto em fabricação.

Acórdão nº 3401-002.860:

CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃOCUMULATIVOS. O conceito de insumo deve estar em consonância com a materialidade do PIS e da COFINS. Portanto, é de se afastar a definição restritiva das IN SRF nºs 247/02 e 404/04, que adotam o conceito da legislação do IPI. Outrossim, não é aplicável as definições amplas da legislação do IRPJ. Insumo, para fins de crédito do PIS e da COFINS, deve ser definido como sendo o bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente na produção de bens ou prestação de serviços, sendo indispensável a estas atividades e desde que esteja relacionado ao objeto social do contribuinte.

Acórdão nº 3301-002.270:

COFINS/PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. A legislação do PIS/Cofins atribuiu conceito próprio de insumos para o fim de aproveitamento dos créditos da não cumulatividade. Este conceito não é tão restritivo quanto o da legislação do IPI e nem tão amplo quanto à legislação do imposto de renda.

Acórdão nº 3403-003.629:

NÃOCUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. O conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final.

Entendo, pois, que a expressão "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" deve ser interpretada como bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação e na prestação de serviços, no sentido de que sejam bens ou serviços inerentes à produção ou fabricação ou à prestação de serviços, independentemente de ter havido contato direto com o produto fabricado, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes, expressos no texto legal

Assim, devem ser entendidos como insumos, os custos de aquisição e custos de transformação que sejam inerentes ao processo produtivo e não apenas genericamente inseridos como custo de produção. Esta distinção é dada pela própria lei e também pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.230.441-SC, AgRg no REsp nº 1.281.990-SC), quando excluem, por exemplo, dispêndios com vale-transporte, vale-alimentação e uniforme da condição de insumos, os quais poderiam ser considerados custos de produção, mas que somente foram alçados a insumos a partir da Lei nº 11.898/2009, e apenas para as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção.

Destaca-se, ainda, que determinados custos de estocagem, embora, sejam considerados para avaliação de estoques, não podem ser considerados custos de transformação, pois são aplicados aos produtos já acabados.

Nesta seara, passa-se à análise dos créditos glosados pela fiscalização.

II.1.a - Créditos Glosados pela Fiscalização

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 2.726-2.739, a fiscalização fundamentou a glosa dos bens e serviços utilizados pela Recorrente na apuração do crédito das contribuições com base nas seguintes premissas:

A) BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

33. A abrangência da definição de "insumo", tanto no caso da produção ou fabricação de produtos para revenda, como no da prestação de serviços, não pode ser interpretada como todo e qualquer bem ou serviço que produz despesa necessária à atividade da empresa, mas, tão-somente, como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, sejam, direta e efetivamente, utilizados com insumo na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

34. Assim, em relação aos insumos, foram desconsideradas as compras dos seguintes itens/mercadorias, conforme descrição e/ou código NCM dos arquivos digitais apresentados, por não estarem relacionados diretamente ao processo produtivo, não se enquadrando na definição de insumo: itens genéricos, querosene de aviação, graxa, lubrificante de veículos, fluido de freio, álcool combustível, itens N/D (sem descrição, abastecimento de veículo, serviços de lavagem de veículos embalagem para autoclave, lubrificante antiferrugem, óleo para transmissão e aditivo para radiadores.

35. No caso das graxas, a Solução de Divergência nº 12/2007 afirma que não se consideram insumos diretos, para fins de desconto de créditos os materiais de limpeza de equipamentos e máquina, graxas, pinos, tarraxas e ferramentas.

B) SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

36. Para que sejam passíveis de gerar créditos, os serviços devem ser prestados por pessoa jurídica brasileira e aplicados e/ou consumidos na produção/fabricação do bem. Aplicam-se ao caso as mesmas considerações feitas para bens utilizados como insumos.

37. Com base na amostragem de notas fiscais, foi constatada a apropriação de créditos de diversos serviços não enquadrados nos conceitos de insumos, como descarga e empilhamento de lenha, análises ambientais, comissão na compra de gado, manutenção de veículos e máquinas não empregados diretamente na produção, serviços de rebobinamento de motores de esteiras. Foi também verificada a existência de notas fiscais de diversos CFOP e notas de serviços sem incidência de ICMS.

38. No intuito de verificar a pertinência dos serviços geradores dos créditos apropriados pela empresa, foram solicitadas planilhas em arquivo digital contendo descrição complementar do serviço, CFOP, conta contábil, entre outros dados para verificação da pertinência dos serviços ao processo produtivo. **No entanto, não foram apresentados as planilhas complementares solicitada.**

C) DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA

40. Foram glosados valores referentes as faturas de energia elétrica com CNPJ diverso do contribuinte, não configurando o consumo no estabelecimento do contribuinte.

D) ALUGUÉIS DE PRÉDIOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA

41. Nesse item foi efetuado a glosa de valores de alugueis pagos à pessoa física, uma vez que a lei veda a aquisição de tais créditos, consoante inciso IV do art.3º.

E) DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

43. Foi verificado que o contribuinte efetua a maior parte de suas vendas no mercado externo na modalidade FOB, não arcando assim com o ônus do frete internacional. Nesse caso, quando o adquirente arca com os custos do transporte, não é permitido o desconto de créditos pelo vendedor. Algumas das exportações, no entanto, são efetuadas em modalidades em que o frete fica por conta do exportador. Nesses casos, no entanto, observou-se que o frete estava embutido no valor total das notas fiscais apresentadas, não sendo o ônus do vendedor. Cabe ressaltar, que em relação aos comprovantes de pagamento apresentados, visando a comprovação do ônus das despesas de frete e armazenagem pelo contribuinte, não foi possível realizar a vinculação dos valores pagos à nota fiscal e conhecimento de transporte. Foram apresentados, em muitos casos, vários pagamentos vinculados a um único conhecimento e/ou nota fiscal ou vários conhecimentos vinculados a um único pagamento. Desse modo, não foi possível a vinculação de tais pagamentos.

44. Inicialmente, com base na amostragem de notas fiscais, foram encontrados dentre os valores alocados como frete, outros referentes à estadia de veículos, pedágio e outros itens não discriminados nas notas fiscais/ conhecimento de transporte. Já em relação às despesas de armazenagem nas vendas, foi verificada a existência de diversos tipos de despesas discriminadas nas notas fiscais apresentadas, incluindo monitoramento, seguro, estufagem, separação, etiquetagem, serviço de embarque, movimentação de carga,

descarga. Para as despesas anteriormente citadas, não há previsão legal para apropriação de créditos.

45. O entendimento é de que o conceito de armazenagem, bem como o de frete, não pode ser estendido para abarcar outras despesas, devendo ser especificado no documento. Desse modo, não há que se falar em ampliação do conceito, devendo o creditamento ficar restrito à hipótese legal.

46. Diante da necessidade e no intuito de verificar a pertinência de todos os valores alocados na rubrica, foi solicitada ao contribuinte planilha complementar com individualização de todos os itens discriminados na nota fiscal, e informações complementares sobre o frete, como origem e destino, se frete de produto acabado pós-venda ou pré-venda, ainda frete de produto inacabado.

47. A solicitação foi atendida apenas parcialmente, sendo verificada a existência de valores referentes à estadia de veículos, fretes na produção, como transferências de embalagens, transporte de *palbts*, de material de uso e consumo, entre outros. Não foi apresentada a discriminação dos itens constantes das notas fiscais.

48. Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos industriais e destes para os estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica, não geram direito à apuração de créditos (Solução de Divergência nº 2/11 da COSIT).

49. Diante do exposto nos itens anteriores, foram glosados todos os valores apropriados na rubrica, com exceção dos fretes sobre compra de gados, considerados na rubrica 'crédito presumido da agroindústria'.

F) OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO

52. Nesse caso, cabe ressaltar, que não há previsão legal de itens a serem alocados na rubrica em questão. Assim, o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos relativos à origem dos créditos apropriados. Nos esclarecimentos, informou então, que tais créditos seriam referentes à manutenção de máquinas e equipamentos e mão de obra aplicada na manutenção das máquinas. Desse modo, tais créditos seriam pertinentes às rubricas "bens utilizados como insumos" e "serviços utilizados como insumos". (...)

57. Diante da necessidade de maiores informações, foram solicitadas planilhas com descrição complementar da mercadoria ou serviço e CFOP para que pudesse ser verificada a pertinência dos créditos. As planilhas foram apresentadas parcialmente em relação ao período em análise. Em relação às notas fiscais solicitadas, parte não foi apresentada pelo contribuinte.

58. Com base na documentação parcialmente apresentada, foram verificadas diversas despesas, relacionadas à manutenção de máquinas e equipamentos não diretamente vinculados à produção, como empilhadeiras, esteiras, pulverizadores, despesas com frota própria de veículo, manutenção hidráulica, manutenção elétrica, gastos com proteção de trabalhadores, controle de zoonoses, manutenção de equipamentos de laboratório de análises, material de consumo, despesas administrativas, com poços artesianos, ou seja,

diversos serviços e bens não empregados diretamente na produção, foram alocados na presente rubrica.

59. Destarte, com base na informação acima, foram glosados todos os valores elencados na rubrica em questão.

Por sua vez, a Recorrente, seja em sede de impugnação, seja em sede recursal, trouxe alegações genéricas, sem especificar a utilização de cada item em seu processo produtivo, dificultando, por assim se dizer, a análise desse julgador em relação aos bens e serviços e glosados pela fiscalização.

Com todo respeito a Recorrente, suas as alegações são de ordem muito genérica, sem qualquer especificação de como esses itens seriam essenciais a sua atividade econômica e, em qual momento tais serviços são realizados, elementos esses imprescindíveis, para a devida verificação se enquadrar-se-iam no conceito de insumo adotado neste voto.

Assim, diante da ausência de fundamentos de fato e de direito respaldados em provas, conforme exige o inciso III, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, as alegações apresentadas pela Recorrente não se prestam para afastar a glosa realizada pela fiscalização.

Deste modo, considerando que a Recorrente não trouxe o mínimo de subsídio para amparar seu direito, entendo que a glosa tratada neste tópico deve ser integralmente mantida.

II.b - Crédito Presumido da Agroindústria

Nos termos do relatório fiscal, a fiscalização alega que a alíquota a ser aplicada sobre os insumos comprados para a agroindústria, prevista pela Lei nº 10.925, de 2004 é de 35%, a saber:

60 Diante da constatação, conforme notas fiscais apresentadas, de que as despesas de frete sobre compra de gado encontram-se em notas fiscais independentes das notas fiscais de compra de gado, optou-se por utilizar os valores contantes nas contas contábeis referentes a gado adquirido de pessoa jurídica e pessoa física, as quais apresentam também os valores referentes aos fretes. Desse modo, foram apurados na rubrica em questão os valores correspondentes à compra de gado e a fretes sobre compra de gado.

61 A lei não trata da apropriação de créditos referentes a fretes na aquisição de insumos, mas apenas dos fretes nas vendas. Contudo, a boa técnica contábil considera o frete na compra parte do custo da aquisição da mercadoria. Assim, como já dito anteriormente, tal entendimento é válido também para o frete relativo à compra de gado. Na atividade agropecuária, em relação aos custos com os insumos diretamente agregados ao produto final, e inexistindo vedação legal, é cabível o aproveitamento de créditos para fins de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, incluindo nesse caso as despesas com frete. Assim, o frete relativo à compra de gado deve acompanhar o crédito referente à aquisição do mesmo, fazendo parte do custo.

62 Cabe ressaltar que o contribuinte calculou todo o crédito presumido com base na alíquota de 60% aplicada somente sobre as aquisições de gado (NCM 01.02). No entanto, o cálculo desta fiscalização foi efetuado tendo como base a alíquota de 35%, aplicada no caso de aquisições de animais vivos da espécie bovina

(NCM 01.02), conforme previsão legal contida no inc. III, §3º do art, 8º da Lei nº 10.925/2004 (renumerado pela Lei nº 11.488/2007).

63 Foi constatada também a aquisição de insumos classificados no capítulo 2 da NCM, conforme arquivos digitais de notas fiscais, e que permitem a apuração do crédito presumido na alíquota de 60%, conforme previsão do inc. I , do §3º do mesmo artigo 8º.

Por sua vez, a Recorrente argumenta que o percentual para os créditos presumidos seria de 60%, para os produtos por ela adquiridos, nos termos da Lei nº 10.925/04. Requer, ainda, seja aplicado o artigo 106, do CTN, considerando a alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013, que acrescentou o §10º ao artigo 8º, da Lei nº 10.935/2004.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.865/2013:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3o O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1o deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9o-A; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9o-A. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 4o É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1o deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5o Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1o deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6o (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7o (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 8o (Vide Medida Provisória nº 552, de 2011) (Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012)

§ 9o (Vide Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3o, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Nos termos do inciso I, do §3º, do artigo 8, da Lei nº 10.925/2004, verifica-se que a alíquota de 60% está prevista para a aquisição de produtos de origem animal

classificados nos Capítulos 2 a 4 (cap. 2 Carnes e miudezas, comestíveis; cap. 3 Peixes e crustáceos; cap. 4 Leite e laticínios) e 16 (Preparações de carne, de peixes), e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, que são as aves vivas e os suínos adquiridos pelo contribuinte previstos nos capítulos 2, 4 e 16.

Já o § 10, do artigo 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, considerou a alíquota de 60% para os insumos utilizados nos produtos ali referidos, ou seja, os insumos adquiridos pela Recorrente devem ser considerados à alíquota de 60%. No presente caso, as aquisições realizadas têm-se insumos de origem animal, carnes de bois abatidos, que são utilizados para a fabricação de mercadorias de origem animal (carne) e bovinos vivos, destinados ao abate e à preparação (fabricação) de carnes para alimentação humana ou animal, devem ser considerado insumo utilizado no produto e, por consequência ser aplicado à alíquota de 60%.

Ademais, razão assiste à Recorrente quanto a aplicação do artigo 106, do CTN. Isto porque, conforme preceitua o §10, do artigo 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, "para efeito de interpretação", logo, se trata de uma lei interpretativa, ela deve retroagir.

Nesse sentido:

Ementa(s)

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. Insumos para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais ao processo produtivo, cuja subtração obsta a atividade produtiva ou implica substancial perda de qualidade do serviço ou do produto final resultante.
TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA E O UTILIZADO NO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO). O frete contratado e suportado pela Recorrente para o transporte de matéria prima e o utilizado no sistema de parceria (integração) não é passível de crédito do PIS/COFINS não cumulativo.
CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL. PRODUTO FABRICADO. INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, da alíquota de 60% ou a 35%, em função da natureza do 'produto' a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo nele aplicado, nos termos da interpretação trazida pelo artigo 8º, §10 da Lei nº 10.925/2004, com redação dada pela Lei nº 12.865/2013. Aplica-se retroativamente ao caso concreto sob julgamento, nos termos do art. 106, I do CTN, a norma legal expressamente interpretativa. (Acórdão 3301-004-277)*

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL. PRODUTO FABRICADO. O crédito do presumido das contribuições sociais não cumulativas corresponde a 60% ou a 35% de sua alíquota de incidência em função da natureza do produto a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo. (Acórdão 3402-004.904)

Em resumo, deve indicir a alíquota de 60% para os produtos adquiridos pela Recorrente.

II.c - Taxa Selic

Em relação a incidência da Taxa Selic, a DRJ não conheceu do argumento suscitado pela Recorrente, por entender que a matéria em discussão nestes autos é tão somente o auto de infração e não ressarcimento, a qual a interessada fez confusão com "restituição".

A Recorrente por sua vez, não ataca as conclusões da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os argumentos explicitados em sua impugnação.

Neste cenário, constata-se a Recorrente não se insurgiu contra decisão que não do conheceu da matéria relacionado a Taxa Selic, ensejando, assim, a determinação contida no artigo § único, do artigo 42, do Decreto nº 70.235/72.

III - Conclusão

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a aplicação da alíquota de 60% sobre os créditos presumidos de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo